



Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	5
DESPACHOS	5
PORTARIAS.....	5
ADMINISTRATIVO	11
DESPACHOS.....	11
EDITAIS	27

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE JUNHO DE 2021

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de junho do ano de 2021, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **848 (oitocentos e quarenta e oito)**, processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Tabela 1: Demonstrativo Mensal das atuações dos Procuradores em Processos





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.3

PROCURADORIAS	REMANESCENTES DO MÊS DE MAIO/2021	PROCESSOS RECEBIDOS		PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL	PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO
		DISTRIBUÍDOS	RETORNO					
PROCURADORIA-GERAL	0	27	54	10	3	68	81	0
1ª PROCURADORIA	14	52	20	51	5	14	70	16
2ª PROCURADORIA	145	41	55	40	23	14	77	164
3ª PROCURADORIA	25	56	20	39	10	21	70	31
4ª PROCURADORIA	0	62	30	56	10	25	91	1
5ª PROCURADORIA	1	77	15	47	19	25	91	2
6ª PROCURADORIA	9	64	22	57	1	25	83	12
7ª PROCURADORIA	66	70	29	54	21	36	111	54
8ª PROCURADORIA	22	59	27	57	5	24	86	22
9ª PROCURADORIA	8	53	15	54	5	11	70	6
TOTAL	290	561	287	465	102	263	830	308

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

PROCURADORIA	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA/REUNIÃO	VISITA / VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MANIFESTAÇÕES COBRANÇAS EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PROCURADORIA-GERAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
1ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
2ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
5ª PROCURADORIA	0	4	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	6
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	0	0	1	0	6	0	1	0	0	0	0	0	8
8ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª PROCURADORIA	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
COORDENADORIA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE	0	3	2	1	13	0	1	0	0	0	0	1	21
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E ACESSIBILIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRANSPARÊNCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	7	3	1	22	0	2	0	0	2	1	2	40

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
 Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
 Horário de funcionamento: 7h - 13h
 Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.4

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	172	54	150	376
CÂMARAS	293	48	113	454
TOTAL	465	102	263	830

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

Obs. Dados da 4ª Coordenadoria não foi enviado, em razão do impedimento do Procurador de Contas contido no Memorando 01/2020-MPC/CASA (Processo SEI 232/2021).



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.5

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Manaus, 13 de julho de 2021.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador- Geral do MPC

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Portaria nº 07/2021-SEGER/CPL, de 13 de julho de 2021

A **Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH, publicada no DOE/TCE/AM em 06 de janeiro de 2020; e

CONSIDERANDO a necessidade de designar pregoeiro e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE/AM) para efetivar procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, para aquisição de equipamentos, assinaturas, suporte e serviço de instalação de solução de firewall Palo Alto Networks, para o ambiente de tecnologia da informação desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V do artigo 40 da Resolução 04/2002-RI/TCE/AM e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV do artigo 3º, ambos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei nº 8.666/1993, da Lei Complementar nº 123/2006 e das demais normas regulamentares aplicáveis à espécie;

Resolve:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.6

I – **DESIGNAR** como Pregoeiro o servidor **GABRIEL DA SILVA DUARTE** para processar o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, para aquisição de equipamentos, assinaturas, suporte e serviço de instalação de solução de firewall Palo Alto Networks, para o ambiente de tecnologia da informação do TCE/AM, conforme Edital e seus Anexos e especificações no Termo de Referência contidos no Processo 3867/2021-SEI/TCE/AM;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**
- b) **LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA**
- c) **GUILHERME ALVES BARREIROS**
- d) **MOACYR MIRANDA NETO**

III – Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação;

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIAN.º 148/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor dos Memorandos n.º 63/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP e n.º 64/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP, constantes no Processo SEI n.º 003611/2021;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro **JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA NETO**, matrícula n.º 003.616-1A, para, nos dias 17 a 20.05.2021, tratar de assuntos de interesse desta Corte de Contas, na cidade de Brasília/DF;





Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.7

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de maio de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 159/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 23/2021-GP, datado de 20.05.2021;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **RICARDO DA SILVA PAES BARRETO**, matrícula n.º 001.061-8B, **DENES ARAUJO DA SILVA**, matrícula n.º 003.360-0A e **JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA SAMPAIO**, matrícula n.º 002.536-4A, para, nos dias 24 a 28.05.2021, realizarem a precursora e acompanhamento da futura visita do Conselheiro-Presidente ao município de Manacapuru/AM;

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de maio de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.8

PORTARIA N.º 184/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os Memorandos n.º 62/2021/DICAD/SECEX, datado de 31.05.2021, e n.º 376/2021/SECEX/GP, datado de 02.06.2021, constantes no Processo SEI n.º 004014/2021;

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para realizarem **Inspeção in loco**, no período de 14 a 18.06.2021, na Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais – SERFI (Processos n.º 12.359/2020 e n.º 11.771/2021) referente aos exercícios de 2019 e 2020, na cidade de Brasília/DF:

MATRÍCULA	SERVIDORES
000.138-4A	MARCO ANTONIO FAVORETTI
001.364-1A	JOSE AUGUSTO DE SOUZA MELO
000.345-0B	CARLOS DAVID BENAYON TOSTA

DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de junho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 224/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.9

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 34/2021-GP, datado de 09.07.2021;

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome da servidora **JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO**, matrícula n.º 001.317-0A, na Comissão de Supervisão e Monitoramento, instituída pela Portaria n.º 244/2020-GPDRH, datada de 20.08.2020, a contar de 09.07.2021;

II - ATRIBUIR aos servidores a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de 09.07.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA SEI Nº 122/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 79/2021, constante no Processo n.º 005147/2021;

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **CARLA ROBERTA TIRADENTES**, matrícula n.º 002.330-2A, para custear despesas de pronto pagamento **dentro do estado**, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.10

à conta do Programa de Trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00** – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 126/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 78/2021, constante no Processo n.º 005076/2021;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **ANA CLAUDIA DA SILVA JATAHY**, matrícula n.º 002.389-2C, para custear despesas de pronto pagamento **dentro do estado**, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00** – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.11

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 13691/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX

REPRESENTADO: ERALDO TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO (A): NÃO CONSTA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO CONTRA O SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA EM FACE DE IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS COMISSIONADOS NA PREFEITURA DE BOA VISTA DO RAMOS.

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO

Cuidam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM em face do Sr. **Eraldo Trindade da Silva**, Prefeito de Boa Vista do Ramos,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.12

com vistas à apuração de possíveis irregularidades na nomeação de servidores para cargos comissionados no âmbito da referida prefeitura, conforme elementos extraídos do sistema e-Contas deste TCE/AM.

Em síntese, a representação versa sobre a **necessidade de apuração quanto à existência de irregularidades relacionadas à nomeação de servidores comissionados pela Prefeitura de Boa Vista do Ramos**, consoante se pode ver pelos pontos a seguir destacados:

- a) Ausência de Lei criando os cargos comissionados de Assessor Jurídico e de Controlador Interno Municipal;
- b) Nomeação para os cargos comissionados ASSESSOR CC 1 1, ASSESSOR TECNICO CC 2, ENCARREGADO CC 5 e RECEPCIONISTA CC 5 além das vagas prevista na legislação;
- c) Desconformidade na criação dos cargos comissionados de DIGITADOR MIC COMPUTADORA CC 3, ENCARREGADO CC 5, GUARDA MUNICIPAL CC 5, RECEPCIONISTA CC 5 e TEC PEDAGOGICO A CC 3, tendo em vista a sua possível incompatibilidade com a natureza jurídica de Chefia, Direção, Assessoramento previstos no inciso V, art. 37 da Constituição da República; e
- d) Ausência de previsão legal dos requisitos e atribuições dos cargos comissionados indicados no Quadro II da Representação em epígrafe.

Diante desses pontos, a Representante requereu, em sede de medida cautelar, a adoção das seguintes providências por parte dessa Corte de Contas:

- a) Determinar ao gestor da Prefeitura de Boa Vista do Ramos, Sr. Eraldo Trindade da Silva, que se **abstenha de nomear servidores**, mesmo em substituição, para os cargos comissionados indicados no Quadro II da peça vestibular;
- b) Determinar ao gestor da Prefeitura de Boa Vista do Ramos, Sr. Eraldo Trindade da Silva, que **exonere servidores dos cargos comissionados além das vagas previstas** nas Leis





Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.13

n.º 164 de 17/03/2006 e n.º 189 de 12/01/2009 (ASSESSOR CC 1 1, ASSESSOR TECNICO CC 2, ENCARREGADO CC 5 e RECEPCIONISTA CC 5).

A Presidência da Corte exarou Despacho de Admissibilidade às fls. 25/29, admitindo o feito e remetendo-o a esta Relatoria para apreciação da medida cautelar.

Vieram-me os autos nesta oportunidade, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.

Considerando que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, em que se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito, e que, embora reste comprovado nos autos a existência de eventuais irregularidades pertinentes ao não atendimento às disposições do art. 37, V, da CRFB/88, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa, elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37, V, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **determino** a remessa dos autos à **DIMU** para a adoção das seguintes providências:

1. **Providenciar a notificação do Sr. Eraldo Trindade da Silva**, Prefeito de Boa Vista do Ramos, **devendo a notificação estar devidamente acompanhada com cópia integral da Representação objeto destes autos, concedendo-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo, na forma do §2º, do art. 1º, da Resolução nº 03/2012, para que se manifeste** acerca dos seguintes pontos:
 - a) Ausência de Lei criando os cargos comissionados de Assessor Jurídico e de Controlador Interno Municipal;
 - b) Nomeação para os cargos comissionados ASSESSOR CC 1 1, ASSESSOR TECNICO CC 2, ENCARREGADO CC 5 e RECEPCIONISTA CC 5 além das vagas prevista na legislação;
 - c) Desconformidade na criação dos cargos comissionados de DIGITADOR MIC COMPUTADORA CC 3, ENCARREGADO CC 5, GUARDA MUNICIPAL CC 5, RECEPCIONISTA CC 5 e TEC PEDAGOGICO A CC 3, tendo em vista a sua possível





Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.14

- incompatibilidade com a natureza jurídica de Chefia, Direção, Assessoramento previstos no inciso V, art. 37 da Constituição da República; e
- d) Ausência de previsão legal dos requisitos e atribuições dos cargos comissionados indicados no Quadro II da Representação em epígrafe.
2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, tornem-se os autos a esta Relatoria;
 3. Por fim, advirta-se o representado de que o não atendimento a decisão ou a diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, "a", da Lei Orgânica do TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2021.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.977/2021

APENSOS: 13.950/2021 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1.591/2018) E 13.949/2021 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1.434/2017)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SR. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, REITOR DA UEA





Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.15

ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA – OAB/AM Nº 1205 E DRA. ROSA OLIVEIRA DE PONTES BRAGA – OAB/AM Nº 4231.

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO SR. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, REITOR DA UEA, EM FACE DA DECISÃO Nº 258/2018 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.949/2021 (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 1.434/2017).

IMPEDIMENTOS: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E CONSELHEIRO JULIO CABRAL

CONSELHEIRO-RELATOR:-

DESPACHO Nº 746/2021 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

Tratam os autos de **Recurso de Revisão** com pedido de **Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Cleinaldo de Almeida Costa**, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, em face da **Decisão nº 258/2018 – TCE – Segunda Câmara**, exarada nos autos do Processo nº 13.949/2021 (Processo Físico Originário nº 1.434/2017), apenso, por meio da qual julgou, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pela **ilegalidade** das **admissões** decorrentes dos Termos de Contrato nº 161/2016, nº 162/2016 e nº 163/2016; aplicação de **multa** e expedição de determinações ao Recorrente, consoante se verifica no trecho do julgado abaixo colacionado:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.16

DECISÃO Nº 258/2018 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

- 1- Processo TCE – AM Nº 1434/2017.
- 2- **Assunto:** Admissão de Pessoal.
- 3- **Objeto:** Contratações Temporárias realizadas pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA.
- 4- **Unidade Técnica:** DICAD.
- 5- **Advogado:** Não possui.
- 6- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 54/2018-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 117/118).
- 7- **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Admissão de Pessoal. *Contratações Temporárias.*

Ilegalidade. Multa. Determinação. Recomendação.

8- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art.15, III, 260 e 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

8.1- Julgar ilegais as admissões decorrentes dos Termos de Contrato nº 161/2016, nº 162/2016 e nº 163/2016, conforme publicação no D.O.E. de 3/8/2016, negando-lhes registro, com base no art. 31, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c §2º do art. 261 da Resolução TCE/AM nº 04/2002;

8.2. Aplicar Multa ao Sr. **Cleinaldo de Almeida Costa**, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por ato praticado com grave infração à normal legal, considerando as impropriedades não sanadas constantes no Laudo Técnico Conclusivo nº 179/2017-DICAD, nos termos do art. 54, inc. II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inc. VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para aos Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, com comprovação perante este Tribunal, autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal;

Este documento foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORREIA PINHEIRO.
Para conferência acesse o site <http://www.tceam.gov.br> ou o endereço eletrônico doe@tceam.gov.br.
Dfcaam-entofatonsa-3cdigitalonantstjprificomem-4477nº-2209/a-2009-de-intdama-1705630-1544-01-3777006A-5V5C248-69159665-4103-6767615



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tceam.gov.br



8.3. Determinar ao Reitor da UEA, que:

- 8.3.1.** Adote as medidas necessárias para rescisão e suspensão de pagamento de contratações temporárias consideradas ilegais que ainda estejam eventualmente em vigência, nos termos do art. 261, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002;
- 8.3.2.** Realize Concurso Público para provimento de cargos efetivos de professores para atuarem no Curso de Bacharelado em Saúde Coletiva, nos Núcleos de Ensino Superior dos municípios de Manicoré, Presidente Figueiredo e Careiro Castanho, tendo em vista a recorrência de admissões com vínculo precário, ocorridas em detrimento ao art. 37, II, da CRFB/88;
- 8.3.3.** Crie o Controle Interno no âmbito da Universidade, conforme preconiza a Resolução nº 09/2016 do TCE/AM;
- 8.3.4.** Recomendar à UEA que atente às impropriedades apontadas no Laudo Técnico Conclusivo, a fim de que não haja reincidência nas futuras seleções, sob pena de multa por descumprimento de ordem desta Corte de Contas.

Assinado eletronicamente pelo JUIZ DE DIREITO ASSIS. GERAL DE DIREITO PÚBLICO, P. N. FERREIRA
Nº 13.748.2021/00001, em 13/07/2021, às 14:05:18h, em Manaus, AM, por meio do sistema de assinatura eletrônica do TCE/AM.

O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

REGIMENTO INTERNO TCE/AM

Art. 157 (*omissis*)

§1º - A revisão funda-se:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - em ofensa a expressa disposição de lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;





Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.18

- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Passando-se à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar ainda que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é indispensável o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em exame sumário aos autos, tem-se que a defesa do Recorrente alega que o decisório fora proferido em ofensa à expressa disposição de lei, uma vez que não observou o previsto no art. 201, II, da Lei Estadual nº 2.271/94, enquadrando, portanto, suas razões recursais na hipótese prevista no supracitado art. 157, §1º, IV, do RITCE/AM.

No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Em exame ao Processo nº 13.949/2021 (Processo Físico Originário nº 1.434/2017), verifica-se que a Decisão nº 258/2018 – TCE – Segunda Câmara, ora combatida, fora disponibilizada no DOE/TCE/AM no dia 11/05/2018 (sexta-feira), Edição nº 1822, p. 8. De acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, levando-se em conta o supracitado art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 15/05/2018 (terça-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Cleinaldo de Almeida Costa interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 09/06/2021, isto é, dentro do prazo de 5 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

No que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte responsável no feito (RITCE/AM, art. 144, *caput*), havendo também o fenômeno da sucumbência, haja vista o ônus





Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.19

da decisão atingir seus interesses, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão pugnando pelo seu recebimento com efeito suspensivo extraordinário e, no mérito, seja reformado o *decisum*, no sentido de julgar legal a Admissão de Pessoal promovida pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA e afastada a multa aplicada.

No que tange à concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

Acórdão 2888/2019 Plenário (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (*grifo*)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.20

Registra-se que os supracitados requisitos (*fumus boni iuris e periculum in mora*) devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um *juízo de certeza*. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.





Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.21

Ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que a defesa do Recorrente aduz o seguinte:

(...)

Quanto a probabilidade do direito pretendido, cumpre asseverar que esta se faz presente no caso em referência, na medida em que os fundamentos levantados no Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente são capazes de modificar, completamente, o conteúdo da Decisão recorrida.

In casu, houve uma série de violações ao devido processo legal, contraditório, non reformatio in pejus, dever de fundamentação e ausência de razoabilidade na análise das irregularidades meramente formais, demonstrando que, na hipótese de serem acolhidos, quaisquer desses argumentos poderá modificar o entendimento do decisum que se busca revisar, ainda que parcialmente, mas que, ainda assim, resultará em modificação substancial na situação fático-jurídica do Recorrente.

(...)

2.1 Da Probabilidade do Direito – *Fumus Boni iuris*

(...)

Pode-se citar, principalmente, a novel mudança do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.615, ajuizada pela Procuradoria – Geral da República que questionava as Leis Estaduais de São Paulo que, em 2008 e 2013 criaram empregos públicos na USP (Universidade de São Paulo) pelo regime Celetista, como no presente caso, entendeu que “a contratação dos servidores sob o regime da CLT para ocupar empregos públicos é constitucional!” (...)

2.2 Do Perigo e Dano do Resultado Útil do Processo e do Fundado receio de grave lesão ao interesse público

O Recorrente é reitor da Universidade do Estado do Amazonas, desde 02 de maio de 2018. Na condição de Ordenador de Despesa, especialmente, Magnífico de instituição de ensino superior pública que necessita de parcerias públicos privadas, assim como, da efetivação de Convênios, para manter suas atividades a contento, ou seja, para que a Universidade atinja sua finalidade pública, depende de transferências voluntárias estatais, além de parcerias públicas privadas como já mencionado.

Nessa esteira fática, as implicações dos efeitos da Decisão nº 258/2018 -TCE – SEGUNDA CÂMARA e do r. Acórdão nº 369/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO, como o eventual protesto do nome do Requerente no Cartório de Títulos Protestos e inscrição de seu nome no Sistema de Dívida Ativa do Estado do Amazonas, podem vir a lhe causar dificuldades diárias para exercício de seu múnus público, com isso, o perigo na demora ou de qualquer resultado útil ao processo, oriundo do Recurso de Revisão, ora interposto, pode significar risco ou lesão ao direito na forma apresentada pelo Recorrente.

(...)

Por fim, o Recorrente requereu, liminarmente, o deferimento da medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão.





Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.22

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido de concessão de excepcional (cautelaramente) de efeito suspensivo.

I. **FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Os fundamentos da defesa para fins de demonstrar a plausibilidade do pedido consistem, em resumo, na alegação de que a fumaça do bom direito pode ser vislumbrada, principalmente, com a novel mudança do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.615, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República questionando as leis estaduais de São Paulo que, em 2008 e 2013, criaram empregos públicos na USP – Universidade de São Paulo pelo regime Celetista, no qual o STF entendeu que “a contratação dos servidores sob regime da CLT para ocupar empregos públicos é constitucional!” conforme entendimento com repercussão geral. Desse modo, o novo entendimento jurisprudencial que flexibiliza a competência dos entes federativos ao interpretar que “compete a cada Ente federativo estipular, por meio de lei em sentido, o regime jurídica de seus servidores [...]” pode ter o condão de alterar o mérito da Decisão que motiva a irresignação, pois, para o Supremo Tribunal Federal, deixou de ser inconstitucional a contratação de servidores para empregos públicos sob outra forma que não o regime estatutário.

Inicialmente, é importante destacar que o *fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, devendo a parte tem que apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.

Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Marins¹ de que:

o juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do *fumus boni juris*.

¹ Victor A. A. Bomfim Marins. Tutela Cautelar. Teoria Geral e Poder Geral de Cautela, p.110.





Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.23

Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Fredie Diddier Jr explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Somado a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

Acórdão 1.552/2011 – Plenário

A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*) e da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). **A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado.** O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bemquerer). (*grifo*)

Há, portanto, obrigatoriedade de que o julgador seja convencido da verossimilhança das alegações, conforme se extrai do julgado abaixo:

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251)

No caso em questão, o Recorrente, a fim de comprovar a verossimilhança jurídica, trouxe o Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.615 que julgou constitucional a contratação, via emprego público, para preenchimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Tal fato revela a verossimilhança jurídica, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade da Decisão nº 258/2018 – TCE – Segunda Câmara, motivo pelo qual entendo que se faz comprovado o requisito da fumaça do bom direito.





Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.24

II. **PERICULUM IN MORA: RECEIO DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO OU AO INTERESSE PÚBLICO OU RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO.**

No que tange ao *periculum in mora*, aduz-se que a Universidade necessita de parcerias público privadas, assim como a efetivação de convênios. Ou seja, para atingir sua finalidade pública, depende de transferências voluntárias estatais.

Alega ainda que as implicações dos efeitos da Decisão nº 258/2018 – TCE – Segunda Câmara podem resultar na inclusão do nome do Requerente no Cartório de Títulos e Protestos e a inscrição de seu nome no Sistema de Dívida Ativa do Estado do Amazonas, podendo ocasionar, ainda, crescentes dificuldades diárias e impedimento ao bom exercício de seu *múnus* público. Com isso o perigo na demora ou de qualquer resultado útil ao processo, oriundo do Recurso de Revisão, pode significar risco ou lesão ao seu direito, na forma apresentada pelo Recorrente.

Isto posto, quanto a alegação do possível risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)² com relação ao *periculum in mora*:

corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante. (*grifo*)

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner³ esclarecem que:

O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão. (*grifo*)

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o ***periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal** ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que raramente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência,

² [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].





Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.25

vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.
(grifo)

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada. Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, com a conseqüente nulidade do acórdão combatido, fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a probabilidade de modificação da Decisão nº 258/2018– TCE – Segunda Câmara, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Portanto, considerando que os motivos expostos acima e que os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* foram preenchidos pelo Recorrente, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, considerando





Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.26

que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, bem como encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de seu patrono, para que tome ciência do presente Despacho encaminhando-lhe cópia do presente documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREDE para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de julho de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.27

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 3/2021-DICARP

Processo nº10262/2020 TCE. Responsável: Maria Cristina dos Santos Carneiro (Recorrente). Prazo: 60 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1.º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, § 2.º, da Lei n.º 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO a Sr. Maria Cristina dos Santos Carneiro (Recorrente)** para, no **prazo de 60 (Sessenta) dias**, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas. **As peças do Processo TCE que tratam da Recurso Ordinário Interposto pela Fundação Amazonprev, Tendo Como Interessada a Sra. Maria Cristina dos Santos Carneiro, Em Face da Decisão Nº 1068/2019-tce-primeira Câmara Exarada nos Autos do Processo Nº 13409/2019. (029968)**, poderá ser requerida da DICARP através do e-mail dicarp@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria poderá também entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br o documento deverá conter no máximo 100Mb E 512Kb por página, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa com Advogado, esta deve conter a devida procuração, consoante parágrafo único, do art. 2.º, da Resolução n.º 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A

Salientamos que o não atendimento à Diligência formulada por esta Corte de Contas, implicará na penalidade prevista no art. 54, inciso IV, da Lei n.º 2423/96 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação Vossa Senhoria faça expressa referência ao número do processo em questão, cuja omissão impossibilitará a DEAP de receber a defesa. E, ao anexar documentos, recomendamos que os mesmos sejam relacionados em folha à parte, para efeito de discriminação das provas produzidas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de Julho de 2021.

GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA
Diretor de Controle Externo de Aposentadorias,
Reformas e Pensões





Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.28

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 4/2021-DICARP

Processo nº10262/2020 TCE. Responsável: Fundação Amazonprev. Prazo: 60 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei n.º 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO a Fundação Amazonprev** para, no **prazo de 60 (Sessenta) dias**, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas. As **peças do Processo TCE que tratam da Recurso Ordinário Interposto pela Fundação Amazonprev, Tendo Como Interessada a Sra. Maria Cristina dos Santos Carneiro, Em Face da Decisão Nº 1068/2019-tce-primeira Câmara Exarada nos Autos do Processo Nº 13409/2019. (029968)**, poderá ser requerida da DICARP através do e-mail dicarp@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria poderá também entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br o documento deverá conter no máximo 100Mb E 512Kb por página, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa com Advogado, esta deve conter a devida procuração, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução n.º 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A

Salientamos que o não atendimento à Diligência formulada por esta Corte de Contas, implicará na penalidade prevista no art. 54, inciso IV, da Lei n.º 2423/96 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação Vossa Senhoria faça expressa referência ao número do processo em questão, cuja omissão impossibilitará a DEAP de receber a defesa. E, ao anexar documentos, recomendamos que os mesmos sejam relacionados em folha à parte, para efeito de discriminação das provas produzidas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de Julho de 2021.

GILSON ALBERTO DA SILVA HOLANDA
Diretor de Controle Externo de Aposentadorias,
Reformas e Pensões





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.29

70 ANOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS

www.tce.am.gov.br

f tceam t tceamazonas i tceamazonas y tceamazonas y tce-am



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam y /tce-am y /tceamazonas y /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 13 de julho de 2021

Edição nº 2574 Pag.30



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

